Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3308/2012**
PROCESSO TC/MS	:	67473/2011
PROTOCOLO	:	1155549
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO 545/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CZM PRODUTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS PARA USO ESCOLAR E TÉCNICO, EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 498.750,00

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, originando o EMPENHO nº 545/2011 (fls. 19), firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE - MS** e a empresa **CZM PRODUTOS LTDA**, CNPJ/MF nº 05.268.973/0001-20.

O objeto do Empenho é a aquisição de materiais didáticos para uso escolar e técnico, em atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor total de R$ 498.750,00 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais).



Em sua análise conclusiva ANC - 2ICE - 309/2012 de fls. 42-45 a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação, formalização do Empenho nº 545/2011 e de sua execução financeira, nos termos do artigo 307 e artigo 311, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 1301/2012 de fls. 46-47 opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e execução do empenho, nos termos do artigo 311, incisos I e II e artigo 312, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

É o relatório.

Por questão de economia processual, a presente decisão compreenderá ambas as fases, com o intuito de promover um único julgamento.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, formalização do Empenho nº 545/2011 e em sua Execução Financeira.

Quanto à Inexigibilidade de Licitação, esta seguiu as especificações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, contendo o parecer técnico-jurídico, a ratificação e a justificativa para realização desta modalidade de contratação pública.



A NOTA DE EMPENHO nº 545/2011 juntada às fls. 19 dos autos, datada de 09 de Maio de 2011, no valor de R$ 498.750,00 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais), obedeceu as determinações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A publicação do extrato do Empenho ocorreu em 29/06/2011 (fls. 04), sendo que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em 06/07/2011 (fls. 03), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 034/2010.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho, Ordem de Pagamento e Nota Fiscal colacionadas aos autos, totalizando a importância de R$ 498.750,00 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, inciso V, artigo 311, incisos I e II e artigo 312, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e formalização do EMPENHO nº 545/2011, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE - MS** e a empresa **CZM PRODUTOS LTDA**, CNPJ/MF nº 05.268.973/0001-20;



2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da EXECUÇÃO FINANCEIRA do Empenho nº 545/2011, valendo como quitação ao responsável, na forma do artigo 313 da RNTC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006;

3 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106, do RITC/MS;

4 - Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de Maio de 2012.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator